



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117415-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante LUCIANA FELIX PEREIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2117415-96.2025.8.26.0000

Agravante: Luciana Felix Pereira

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Rio Claro

Juiz prolator da decisão: Alexandre Dalberto Barbosa

Voto nº 20.181

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. **I. Caso em Exame.** 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade processual em ação indenizatória. A autora, com renda bruta inferior a dois salários-mínimos, foi contemplada no programa federal Minha Casa Minha Vida, destinado à população de baixa renda, e requer a concessão da gratuidade. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor faz jus à gratuidade processual, considerando sua alegada hipossuficiência financeira. **III. Razões de Decidir.** 3. A gratuidade da justiça é exceção e deve ser concedida àqueles que comprovarem insuficiências de recursos, nos termos do art. 98 do CPC e art. 5º, inciso LXXIV, da CF. 4. O autor declarou incapacidade financeira para arcar com as custas judiciais, auferindo salário mensal líquido de R\$1.800,00, e residindo em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida. **IV. Dispositivo.** 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade processual deverá ser concedida quando comprovada a insuficiência de recursos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fl. 210, que, no bojo de ação indenizatória, assim dispôs:

"Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03."

Insurge-se a AUTORA, argumentando que sua renda bruta não atinge 02 salários-mínimos, razão pela qual, foi contemplada no programa federal Minha Casa Minha Vida, destinados à população de baixa renda.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, e no mérito, a concessão da benesse.

É o relatório.

Deixo de apreciar o pedido liminar, e passo ao julgamento colegiado do recurso, registrando desde já, a ausência de violação do princípio do contraditório, porque o agravado é o próprio juízo.

O agravo merece provimento.

Com efeito, a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos no art. 98 do CPC hão de ser avaliados à luz do que dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita, será devida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, uma vez que a declaração de

pobreza não detém presunção absoluta.

Assim, cabe ao magistrado, o controle acerca da concessão ou não do benefício, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Nesses termos, a parte autora faz jus à concessão de gratuidade processual, soando incontroversa a hipossuficiência para o pagamento das custas judiciais e das despesas processuais.

Respeitado o douto entendimento da primeira instância, que não se atentou para a documentação anexada, restou cristalina a falta de capacidade para o pagamento de custas judiciais e despesas processuais da demanda, já que a requerente é pessoa simples, trabalha como faxineira, auferindo salário mensal líquido em torno de R\$1.800,00 (fls. 204/206).

Reside em bairro simples, em apartamento adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida. A aquisição foi possível em razão de sua inserção na Faixa I do referido programa federal, destinado a famílias com renda bruta até R\$1.800,00.

O fato de ter contratado advogado não impede a concessão do benefício, especialmente porque a maioria dos causídicos patrocinam causas mediante o recebimento de honorários AD EXITUM, ou até mesmo, dos honorários de sucumbência.

Indisputável que tais situações, por si só, caracterizam o estado jurídico de pobreza, autorizando a concessão da benesse. Mormente porque seu rendimento mensal está abaixo do piso da Defensoria Pública, a saber, 03 salários-mínimos, correspondentes a R\$**4.554,00**, nos termos do art. 2º, incisos I, II e III, da Deliberação CSDP nº 89/2008.¹

Sendo assim, revogo a decisão agravada, e **DEFIRO a gratuidade processual** em favor da agravante.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Por todo o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

¹ "São economicamente hipossuficientes aqueles com renda familiar até 03 salários-mínimos, proprietários ou não de imóveis e móveis até 5.000 UFESP, e com investimentos até 12 salários-mínimos."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica